

PARECER JURÍDICO

Assunto: Análise de Recurso Administrativo

Processo Administrativo nº 164/2025

Concorrência Eletrônica nº 006/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para reforma e ampliação da Escola Municipal Professora Rozânia Moura de Lima, no município de Itaporã-MS.

RECORRENTE: MCA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.

RECORRIDAS: DT3 CONSTRUÇÃO EIRELI EPP, G. A. ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA e ESCALA ENGENHARIA LTDA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto, após análise da documentação de habilitação, a empresa DT3 CONSTRUÇÃO EIRELI-EPP foi declarada classificada e habilitada pelo Agente de Contratação em razão de ter cumprido todas as exigências editalícias. No entanto, quando da abertura do prazo para manifestação de interposição de recurso, a empresa MCA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA se manifestou em face da habilitação da empresa recorrida.

Cabe ressaltar que a recorrente manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer contra a habilitação das empresas DT3 CONSTRUÇÃO EIRELI EPP, G. A. ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA e ESCALA ENGENHARIA LTDA.

As empresas DT3 CONSTRUÇÃO EIRELI EPP, e ESCALA ENGENHARIA LTDA apresentaram contrarrazões com fundamento nos princípios da razoabilidade, vinculação ao edital e formalismo moderado, bem como acompanhadas de documentação técnica e jurídica comprobatória.

Desse modo, cumpre observar que as razões recursais administrativas devem ser registradas no prazo de 03 (três) dias úteis, considerando que a interposição do presente recurso foi tempestiva, e que as razões de recurso, chegaram ao conhecimento desta Procuradoria, procede-se seu recebimento e passou-se à análise de mérito.

II - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A doutrina aponta como pressupostos dessa espécie de recurso administrativo a legitimidade do recorrente, a existência de interesse recursal em presença de ato decisório, manifesta tempestividade, aviados a tempo e modo, propostos nos termos do edital e da legislação aplicável. Examinando os documentos eletrônicos, constata-se que foram igualmente preenchidos os pressupostos legais, autorizando o exame do mérito.

Tendo em vista a TEMPESTIVIDADE das razões do recurso apresentada, em observância ao interesse público, foi a mesma CONHECIDA e será analisada, conforme exposição a seguir:

III – DO MÉRITO

Insurge-se a empresa recorrente, contra decisão tomada pelo Agente de Contratação e o Departamento de Engenharia do município de Itaporã-MS no curso do presente processo, que habilitou a empresa, ora recorrida, na sessão eletrônica, conforme análise de documentação de habilitação considerada dentro das exigências do edital.

A recorrente alega que não foram cumpridas as exigências de habilitação, no quesito qualificação técnica por parte da recorrida.

De maneira preliminar, cumpre informar que o certame foi conduzido de maneira imparcial e isonômica por este Agente de Contratação. Este tem o dever de agir visando o interesse público e a proposta mais vantajosa, além de obedecer rigorosamente a todos os princípios que regem o universo licitatório, dentre ele a vinculação do instrumento convocatório.

Cabe ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em conformidade com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios básicos, sob o qual a Lei 14.133/21, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 5 Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso)

O princípio da probidade administrativa- Esse princípio pode ser considerado como uma extensão da moralidade, devido a sua relevância. Trata-se do dever do administrador de servir o Poder Público com total honestidade, sem valer-se de seu cargo para burlar procedimentos, respeitando sempre os demais princípios, sem agir para encontrar facilidades que possam favorecer interesses próprios. Ressalta-se a posição de Celso Antônio Bandeira de Mello (2006, p. 541) a respeito do tema:

Sublinha-se aí que o certame haverá de ser por ela conduzido em estrita obediência a pautas de moralidade, no que se inclui, evidentemente não só a correção defensiva dos interesses de quem a promovem, mas também as exigências de lealdade e boa-fé no trato com os licitantes.

Assim, a aplicabilidade do princípio da probidade administrativa nas licitações é bastante clara, pois o gestor, no exercício de atividades licitatórias, deve proceder com a mais estreita atenção à boa-fé, à moralidade e também à sua extensão

aqui tratada, ou seja, a probidade. Dessa forma, não praticará ato inválido no decorrer do certame.

Pontua-se também que a Administração, ao licitar, deve observar o procedimento formal. Significa dizer que a licitação está amplamente ligada aos ordenamentos jurídicos que regulam seus atos e suas fases. Importante salientar que não se trata só da lei, mas também dos regulamentos, das instruções normativas e do próprio instrumento convocatório (AZEVEDO; MEIRELLES; PRENDES, 2002).

Ainda, as razões apresentadas são de ordem técnica, por isso, foram encaminhados os recursos e contrarrazões para que o setor de Engenharia da Prefeitura Municipal de Itaporã-MS, realizasse o juízo de valor sobre as alegações e emitisse um Parecer Técnico dessa análise. O referido relatório (anexo) conclui que:

Após análise do recurso apresentado pela MCA Consultoria e Serviços Ltda e das contrarrazões apresentadas pelas empresas DT3 Construção EIRELI EPP e Escala Engenharia Ltda, o Engenheiro Civil do Município de Itaporã, Rodolpho Araújo Oku, emite o seguinte parecer técnico:

- Os atestados de capacidade técnica profissional apresentados pelas empresas DT3 Construção EIRELI EPP e G.A. Engenharia e Construção Ltda encontram-se vinculados às respectivas empresas, comprovando a capacidade técnica operacional para execução do objeto licitado.
- O atestado de capacidade técnica operacional apresentado pela Escala Engenharia Ltda, referente aos serviços de laje, é compatível e similar ao exigido no edital, comprovando, portanto, a aptidão técnica da empresa para a execução dos serviços previstos.

Dessa forma, conclui-se que as empresas DT3 Construção EIRELI EPP, Escala Engenharia Ltda e G.A. Engenharia e Construção Ltda comprovaram adequadamente suas capacidades técnicas, profissional e operacional, não havendo impedimentos que justifiquem sua inabilitação no certame.

gub

Documento assinado digitalmente por
RODOLPHO ARAUJO OKU
Data: 12-11-2023 09:29:00 UTC
Verifique em: <https://portaltransparencia.mg.gov.br>

Rodolpho Araújo Oku
Engenheiro Civil CREA MS 18779d

Ainda, o art. 12, dispõe que no processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

[...]

III- O desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo.

No presente caso, conforme demonstrado pelo parecer técnico e pelas contrarrazões, o atestado apresentado pela empresa DT3 é idôneo, emitido por órgão público, com dados do contratante, do contrato, local da obra, data e assinatura de responsável técnico, e apresenta descrição dos serviços compatíveis com o objeto licitado.

Além disso, o documento está vinculado à empresa e ao profissional, o que atende à finalidade exigida no edital e na Lei nº 14.133/2021, comprovando a experiência técnica da licitante. Exigir um novo documento com conteúdo equivalente — apenas com uma forma distinta — implicaria violação ao formalismo moderado e à própria lógica da proporcionalidade e da economicidade do processo.

No que se refere à análise do atestado de capacidade técnica operacional apresentado pela empresa recorrida, cumpre destacar que o documento em questão alcança plenamente a finalidade pretendida pela exigência editalícia, qual seja, a comprovação da aptidão da empresa para executar objeto de natureza e complexidade compatíveis com os serviços licitados.

A verificação da regularidade documental, sob a ótica da Lei nº 14.133/2021, deve estar sempre guiada pelos princípios da finalidade, razoabilidade, eficiência e, especialmente, do formalismo moderado (art. 5º, caput, e incisos I, IV e VI). Tal diretriz busca evitar o indeferimento de propostas ou habilitações com base em meros vícios formais, quando o conteúdo do documento apresentado revela-se suficiente para aferição objetiva da qualificação exigida.

Os atestados técnicos operacionais apresentados estão vinculados às empresas licitantes, emitido por pessoa jurídica contratante e descreve de forma objetiva e verificável os serviços executados, bem como suas quantidades, características e compatibilidade com o objeto licitado. Além disso, está acompanhado de documento comprobatório da responsabilidade técnica do profissional envolvido, com registro no conselho de classe competente, atendendo assim à totalidade dos elementos exigidos no edital e pela legislação vigente.

O princípio da eficiência, previsto expressamente no art. 5º, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021, impõe à Administração o dever de conduzir o procedimento licitatório de forma racional, objetiva e proporcional, priorizando a obtenção do melhor resultado com o menor custo administrativo. Exigir a reapresentação de um documento que já cumpre todos os requisitos de conteúdo e finalidade apenas por não seguir uma estrutura formal distinta seria contrariar esse princípio, resultando em excessiva burocratização sem ganho efetivo de controle.

Logo, o afastamento de propostas ou empresas que tenham cumprido tais requisitos, ainda que por aspectos meramente formais, além de comprometer a isonomia do certame, pode configurar conduta antieconômica e ofensiva ao interesse público.

Portanto, restou demonstrado que tais argumentos não merecem prosperar, e o **não provimento do recurso administrativo interposto pela recorrente é a medida que se impõe.**

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa MCA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, por ser

tempestivo, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** mantendo a decisão tomada na sessão, com sustentáculo na fundamentação supra.

Cientifique-se os interessados.

Às providências.

É o parecer, *smj*.

Itaporã-MS, 17 de novembro de 2025.

DANYELLE BEZERRA
TERHORST:8372429
0144

Assinado de forma digital
por DANYELLE BEZERRA
TERHORST:83724290144
Dados: 2025.11.17 15:36:50
-04'00'

Danyelle B. Terhorst
OAB/MS 12.176-A

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Assunto: Análise de Recurso Administrativo

Processo Administrativo nº 164/2025

Concorrência Eletrônica nº 006/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para reforma e ampliação da Escola Municipal Professora Rozânia Moura de Lima, no município de Itaporã-MS.

RECORRENTE: MCA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.

RECORRIDAS: DT3 CONSTRUÇÃO EIRELI EPP, G. A. ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA e ESCALA ENGENHARIA LTDA.

***Assunto:** Comunico-vos que referente ao processo realizado na modalidade: Concorrência Eletrônica nº. 005/2025, a empresa MCA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA impetrou recurso e a empresa DT3 CONSTRUÇÃO EIRELI EPP e ESCALA ENGENHARIA LTDA contrarrazões e após isso a Procuradoria do Município de Itaporã-MS emitiu o Parecer Jurídico opinando pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa MCA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, por ser tempestivo, e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO dos pedidos, para que seja alterada a decisão do certame .*

Com isso, DECIDO manter a decisão tomada na sessão pública que declarou classificada e habilitada no referido certame a empresa DT3 CONSTRUÇÃO EIRELI EPP.

Maiores esclarecimentos podem ser feitos no Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Itaporã-MS, cito à rua Duque de Caxias nº 250 – Centro – CEP: 79.890-000.

Itaporã/MS, 17 de novembro de 2025.

ALEXANDER MONDINI

PASQUETO:02204390

100

Assinado de forma digital por

ALEXANDER MONDINI

PASQUETO:02204390100

Dados: 2025.11.17 15:20:32

-04'00'

Alexander Mondini Pasqueto

Agente de Contratação

DECISÃO DE RECURSO PELO SR. PREFEITO MUNICIPAL

Ref.: Julgamento de Recursos

Concorrência Eletrônica nº 006/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para reforma e ampliação da Escola Municipal Professora Rozânia Moura de Lima, no município de Itaporã-MS.

RECORRENTE: MCA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.

RECORRIDAS: DT3 CONSTRUÇÃO EIRELI EPP, G. A. ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA e ESCALA ENGENHARIA LTDA.

Reporto-me ao recurso interposto pela empresa supra identificada contra a condução do certame licitatório inaugurado pela eficácia do Edital de Concorrência Eletrônica n.º 006/2025.

A pretensão deduzida no recurso é a de desclassificação das empresas recorridas, julgadas classificadas e habilitadas pelo Agente de Contratação e pela Equipe Técnica de Engenharia.

O Agente de Contratação, subsidiado por Parecer Técnico da Engenharia e Jurídico, decidiu julgar improcedente o recurso interposto, mantendo destarte a eficácia do processo administrativo em comento. Deste modo, considerando o que consta dos presentes autos, inclusive com relação às justificativas citadas, assim como, após análise jurídica, corroboro com o entendimento da equipe.

Remeta-se o presente instrumento ao Departamento de Licitação e Contratos desta municipalidade para que se efetivem as demais medidas necessárias.

Itaporã-MS, 18 de novembro de 2025.



Documento assinado digitalmente
TIAGO TAVARES CARBONARO
Data: 18/11/2025 10:48:48
CPF: ***-**-681-30

Tiago Tavares Carbonaro
Prefeito Municipal